



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729168/2011-35
ACÓRDÃO	2002-008.818 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEDUÇÃO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas, devidamente comprovadas, com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com peritos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Comprovação em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 129 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 94 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal e de Dedução Indevida de Livro Caixa.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, ...

...

Conforme a Descrição dos Fatos, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista no valor de R\$41.856,55. Também foi verificada omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal no valor de R\$25.794,37. Houve ainda glosa de dedução de despesas com livro caixa no valor de R\$13.400,24.

Consta no relatório que os documentos requisitados em intimação não foram devidamente apresentados pelo contribuinte e que, quanto à glosa, houve excesso de dedução pois foi efetuada em valor superior aos rendimentos recebidos por serviços sem vínculo empregatício que totalizaram R\$3.944,76.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A omissão apurada se refere às despesas com as ações judiciais – honorários e perícia.

Cita o art.56 do RIR – Decreto 3.000/99 e alega que as despesas periciais e com honorários foram devidamente informadas em DIRPF e correspondem exatamente às omissões apuradas no presente lançamento.

Explica seu êxito na ação judicial contra o Hospital Independência, junta os documentos 03 e 04, e afirma que recebeu 4 parcelas de R\$47.000,00 em 2007, totalizando R\$188.000,00 conforme documento 05, com retenção de R\$10.670,32 – doc.06.

Alega que, desse total, foram pagos R\$41.856,55 aos advogados, conforme recibos (doc.07) e conforme petições e despachos (doc.08) e alvarás (doc. 09).

Já com relação aos valores recebidos na Justiça Federal, que reconheceu tempo de trabalho em condições insalubres, o contribuinte afirma que recebeu bruto R\$143.910,99 (doc.12) com pagamento de R\$20.635,33 de honorários (doc.13) e R\$ 5.518,83 de honorários periciais (doc.14).

Reafirma que a divergência apontada se refere às despesa com a ação judicial (doc.15) e aduz que a fiscalização desconsiderou os recibos apresentados de maneira ilegal a arbitrária.

Argumenta que não houve justificativa válida para desconsideração dos recibos e alega que quem acabou prejudicado foi o contribuinte por suposto erro de outras pessoas. Complementa com julgado do TRF 4ª Região.

Informa que pediu aos advogados as Notas Fiscais para sanar o problema mas até o momento não obteve êxito.

Pede, caso rejeitados seus argumentos, que se diligencie junto às sociedades dos advogados para que estes apresentem seus documentos fiscais.

Por fim, requer o recebimento e acolhimento de sua impugnação, juntamente com os documentos que a instruem, pede a juntada posterior de documentos e que se realize diligência nas sociedades de advogados para obtenção da 2ª via das Notas Fiscais.

É o relatório.

O acórdão guerreado apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. DEDUÇÃO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas, devidamente comprovadas, com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014 (Ar de e-fls. 138), o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2015 (protocolo de e-fls. 140), Recurso Voluntário, alegando a

improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários de perito são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos através de nova declaração (e-fls. 144) formalizada pela pessoa jurídica emissora da nota fiscal emitida sem todos os requisitos. Ademais, não poderia ser penalizado pelo erro da pessoa jurídica emissora da nota. Aponta jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$5.158,83 (NF e-fls. 93).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Processo na Justiça Federal:

....

Entretanto, quanto aos Honorários Periciais, no valor de R\$5.518,83 (**SIC**), pagos à CP – Info – Garcia Informática Ltda., não há como acatar a referida dedução. Ocorre que a Nota Fiscal acostada não possui nenhuma vinculação com o processo judicial em tela e, em consequência, não há como admitir sua dedução.

...

Em sua defesa, apresenta o interessado a Declaração da Pessoa Jurídica (e-fls. 144), que no seu entender sana as irregularidades da nota fiscal 12667 (e-fls. 93), uma vez que indica a

vinculação desta ao processo trabalhista de interesse do recorrente, 2000.71.00.040314-7. Entende-se que tal nova prova possa, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Ora, assim sendo, com o conjunto probatório formado pela Nota Fiscal e pela nova Declaração emitida pela gerência da pessoa jurídica, claro está que o valor de R\$5.158,83 trata-se de despesa a ser deduzida dos valores recebidos em ação judicial trabalhista, podendo ser a sua omissão ser afastada.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da pretensão de **afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$5.158,83**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima